

# **O TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL. REPENSANDO OS SEUS FUNDAMENTOS A PARTIR DO SUL GLOBAL: O GIRO DECOLONIAL.**

THE INTERNATIONAL CRIMINAL COURT. RETHINKING ITS FUNDAMENTALS  
FROM THE GLOBAL SOUTH: THE DECOLONIAL TURN.

Luciana Maibashi Gebrim<sup>1</sup>

Paulo César Corrêa Borges<sup>2</sup>

## **RESUMO**

O Tribunal Penal Internacional foi criado a partir do Estatuto de Roma como o expoente máximo da evolução da justiça penal internacional. Com um discurso teórico universalista, nasceu para concretizar as aspirações de que todo poder tem que se subordinar ao respeito pelos direitos humanos. Ocorre que a concepção universalista do TPI, baseada em uma racionalidade objetiva de matriz liberal, na prática, dificilmente se sustenta, haja vista a dependência do Conselho de Segurança, bem como da cooperação dos Estados, para o seu adequado funcionamento, o que pode levar à seletividade na aplicação da jurisdição penal. O objetivo do artigo é problematizar os alicerces teóricos do TPI, a partir da teoria crítica, repensando-se, após, os seus fundamentos, desde a perspectiva do Sul global, notadamente do “giro decolonial”.

**PALAVRAS-CHAVE:** Tribunal Penal Internacional; Direitos Humanos; Racionalismo; Universalismo; Giro decolonial.

## **ABSTRACT**

The International Criminal Court was created from the Rome Statute as the maximum exponent of the evolution of international criminal justice. With a universalist theoretical discourse, was born to fulfill the aspirations that all power must respect the human rights. Although, the universalist conception of the ICC, based on objective rationality of liberal basis, in practice, it is difficult to sustain, given the dependence of the Security Council, as well as the cooperation of States for the proper functioning, which can lead to selectivity in the application of criminal jurisdiction. The goal of this article is to discuss the theoretical foundations of the ICC, apport in the critical theory, rethinking, after their pleas, from the perspective of the Global south, especially the “decolonial turn”.

**KEYWORDS:** International Criminal Court; Human Rights; Rationalism; Universalism; Decolonial Turn.

## **INTRODUÇÃO**

---

<sup>1</sup> A autora é Delegada de Polícia Federal, Mestranda em Direito pela Faculdade de Ciências Humanas e Sociais da Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho – UNESP. Área de Concentração: Sistemas Normativos e Fundamentos da Cidadania. Linha de Pesquisa: Efetividade e Tutela dos Direitos Fundamentais. Possui Especialização em andamento em Gestão da Investigação Criminal pela Academia Nacional de Polícia. É membro do Núcleo de Estudos da Tutela Penal dos Direitos Humanos – NETPDH, na UNESP Franca.

<sup>2</sup> Professor Assistente-doutor de Direito Penal da Unesp; Coordenador do PPGDIREITO/UNESP/FRANCA e do NETPDH – Núcleo de Estudos da Tutela Penal e Educação em Direitos Humanos; Promotor de Justiça do MPESP.

O Tribunal Penal Internacional (TPI) foi criado em Haia, no ano de 2002, pelo Estatuto de Roma<sup>3</sup>, datado de 1998, como resultado do processo de consolidação da universalização dos direitos humanos. Conforme Bobbio (1991), os direitos humanos passaram por três fases: a primeira, correspondente à sua enunciação e fundamentação filosófica, no século XVIII; a segunda, com a sua positivação nas legislações nacionais, a partir do século XIX; e a terceira, com a sua universalização dentro da comunidade internacional, após a Segunda Guerra Mundial.

A terceira etapa, da universalização, iniciou-se com a Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1948, seguida por uma série de tratados apregoando o respeito aos direitos humanos, que, *ab initio*, apenas monitoravam a sua aplicabilidade nos Estados signatários, sem qualquer poder de ingerência interna no caso de descumprimento, diante do princípio da não-intervenção e da soberania nacional consubstanciados no paradigma vestfaliano.

No decorrer do século XX, frente às violações em massa dos direitos humanos e à incapacidade dos tribunais nacionais de proteger seus cidadãos face aos regimes autoritários criminosos, passou-se a discutir um novo paradigma para a Segurança Coletiva. Reconheceu-se à comunidade internacional o direito de intervir nos Estados em prol da defesa dos direitos humanos. Concomitantemente, surgiu a necessidade da constituição de tribunais com jurisdição penal internacional, com a finalidade de julgar os autores de graves crimes contra a humanidade e consolidar a paz em situações de pós-conflito.

Neste contexto, foram criados os tribunais de Nuremberg e o de Tóquio, para julgar os crimes da Segunda Guerra Mundial e, a partir da década de 90, o Tribunal Penal Internacional *ad hoc*, em Haia, para julgar os crimes praticados durante a guerra civil na ex-Iugoslávia, e o Tribunal Internacional *ad hoc*, em Arusha, na Tanzânia, para julgar os responsáveis pelo genocídio de mais de um milhão de pessoas na Ruanda<sup>4</sup>.

O TPI veio a representar “o expoente da evolução da justiça penal internacional”, como “instituição paradigmática da concepção universalista do Direito Internacional” (KOWALSKI, 2011, p. 120). Trata-se do primeiro tribunal penal internacional permanente. Além de realizar procedimentos de promoção dos direitos humanos e controle de sua

---

<sup>3</sup> Estatuto de Roma da Corte Penal Internacional, A/CONF. 183/10, 17 de jul. de 1998.

<sup>4</sup> Os tribunais penais internacionais *ad hoc* em Haia e em Arusha foram criados com base na Resolução da Assembleia Geral das Nações Unidas sobre os Princípios da Cooperação Internacional na Identificação, Detenção, Exatidão e Punição dos Culpados por Crimes contra a Humanidade – A/RES/3074 (XXVIII).

aplicabilidade, possui competência complementar<sup>5</sup> para julgar os indivíduos que cometem crimes de genocídios, crimes de guerra, crimes contra a humanidade e, desde que tipificados, crimes de agressão<sup>6</sup>.

Entretanto, a universalidade do TPI não resiste a uma análise mais profunda de seu estatuto e de sua aplicação prática, quer em razão da ingerência política do Conselho de Segurança das Nações Unidas, quer pelo fato de que, até o momento, apenas foram submetidas à investigação oficial situações relativas a países africanos: Uganda, República Democrática do Congo, República Centro-Africana, Sudão (Darfur), Quênia, Líbia e Costa do Marfim (CARREIRA, 2012).

De acordo com o artigo 13º do Estatuto de Roma, o TPI pode exercer a sua jurisdição por três meios: a) por denúncia de um Estado Parte ao procurador (alínea “a”); b) se o Conselho de Segurança denunciar ao procurador qualquer situação em que haja indícios de ter ocorrido a prática de um ou mais crimes (alínea “b”); e c) por iniciativa do próprio procurador, nos termos do artigo 15º (alínea “c”).

Independentemente de ser membro ou não do TPI, um conjunto de Estados exerce o poder de veto e detém a iniciativa de submeter um caso ao tribunal, podendo ainda impedir o início e suspender inquéritos ou procedimentos criminais em andamento, tão somente pelo fato de serem membros permanentes do Conselho de Segurança das Nações Unidas, como ocorre com os Estados Unidos e a China. Ambos os países se abstiveram no caso do Sudão<sup>7</sup>, juntamente com o Brasil e a Argélia, e votaram favoravelmente ao caso da Líbia<sup>8</sup> (CARREIRA, 2012).

---

<sup>5</sup> Os Estados mantêm sua competência para a investigação e persecução dos crimes praticados em seu território ou submetidos à sua jurisdição. Não há uma ordem hierarquizada em relação às jurisdições penais de seus Estados Partes, mas uma ordem interativa baseada na complementariedade (MIRANDA, 2009).

<sup>6</sup> Estatuto de Roma do TPI. Artigo 5º - Crimes da Competência do Tribunal. 1. A competência do Tribunal restringir-se-á aos crimes mais graves, que afetam a comunidade internacional no seu conjunto. Nos termos do presente Estatuto, o Tribunal terá competência para julgar os seguintes crimes: a) O crime de genocídio; b) Crimes contra a humanidade; c) Crimes de guerra; d) O crime de agressão. 2. O Tribunal poderá exercer a sua competência em relação ao crime de agressão desde que, nos termos dos artigos 121 e 123, seja aprovada uma disposição em que se defina o crime e se enunciem as condições em que o Tribunal terá competência relativamente a este crime. Tal disposição deve ser compatível com as disposições pertinentes da Carta das Nações Unidas. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/D4388.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4388.htm). Acesso em: 16 fev. 2014.

<sup>7</sup> United Nations. Security Council Resolution 1593 (2005). S/Res/1593, de 31 de março de 2005. Disponível em: <<http://daccess-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N05/292/73/PDF/N0529273.pdf?OpenElement>>. Acesso em: 15 de fev. 2014.

<sup>8</sup> United Nations. Security Council Resolution 1970 (2011). S/Res/1970, de 26 de fevereiro de 2011. Disponível em: <<http://daccess-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N11/245/58/PDF/N1124558.pdf?OpenElement>> Acesso em: 15 de fev. 2014.

Da mesma forma, o artigo 16º do Estatuto estabelece que o inquérito ou o procedimento criminal não poderão ter início ou prosseguir, por um período de 12 meses, a pedido do Conselho de Segurança, podendo tal solicitação ser renovada nas mesmas condições. Outro exemplo emblemático da seletividade do TPI é a Resolução S/RES/1422 (2002)<sup>9</sup> do Conselho de Segurança, a qual concedia imunidade aos oficiais em serviço de missão de paz em relação ao TPI.

O presente artigo pretende desvelar a farsa da universalidade dos direitos humanos na ordem pública internacional e, em especial, no TPI, por meio da problematização de seus alicerces teóricos calcados no racionalismo moderno, a partir de uma perspectiva crítica transdisciplinar.

Resgatar-se-á no racionalismo moderno a compreensão das estruturas de poder e dominação que permeiam o funcionamento do TPI. Longe de alcançar a universalização dos direitos humanos, o que se verifica, na prática, é a reprodução no TPI da lógica que regula tanto a ordem interna dos sistemas jurídico-penais dos Estados, como a ordem hegemônica mundial baseada em relações de poder estadocêntricas.

Demonstrar-se-á a necessidade de uma nova base teórica para o TPI, que, ao invés de contribuir para a legitimação de discursos ideológicos interessados na manutenção do *status quo*, esteja comprometida com a transformação da ordem atual e com a libertação dos povos oprimidos, situados à margem do sistema e sem qualquer voz ativa no cenário internacional.

Para alcançar o objetivo proposto, o trabalho utilizará como referencial teórico: Helio Gallhardo (2008) e Guy Haarscher (1997), para discorrer sobre o fundamento e a legitimação moderna dos direitos humanos; e teóricos do decolonialismo, como Aníbal Quijano (2000), Nelson Maldonado Torres (2011; 2008; 2007), Walter Dignolo (2010) e Enrique Dussel (2011; 2000), com o intento de buscar uma alternativa ao fundamento universalista moderno dos direitos humanos.

## **1 A UNIVERSALIZAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS NA ORDEM INTERNACIONAL**

---

<sup>9</sup> United Nations. Security Council Resolution 1422 (2002). S/RES/1422 (2002). Disponível em <<http://daccess-29dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N02/477/61/PDF/N0247761.pdf?OpenElement>>. Acesso em: 15 de fev. 2014. Referida resolução foi prorrogada no ano de 2013 - S/RES/1487 (2003) - e manteve-se em vigor até 2004, não tendo sido renovada em razão das notícias de tortura em Abu Ghraib.

Segundo Bobbio (1991), a partir da segunda parte do século XX, o problema mais grave em relação aos direitos humanos não é fundamentá-los, mas sim protegê-los. Entende o autor que o problema da fundamentação dos direitos humanos está resolvido diante da Declaração Universal dos Direitos Humanos da Assembléia Geral das Nações Unidas, de dezembro de 1948. Pela primeira vez na história, um sistema de princípios fundamentais da conduta humana foi universalmente aceito, livre e expressamente, pela maioria dos homens que habitam a terra, através de seus governos respectivos.

Contra o entendimento de Bobbio, Gallardo (2008, p. 217) rechaça o universalismo como “algo dado objetivamente”, advertindo para o fundo ideológico dessa proposta. Na opinião de Gallardo, inexistente um consenso cultural ou moral dos Estados para praticar universalmente direitos humanos. A “razão de Estado” não contempla direitos individuais, mas sim “...*los requerimientos de la economia política global además de los etnocentrismos que caracterizan a las sociedades dominantes de la modernidad y que se prolongan en prácticas de racismo, hegemonismo e injerencismo*” (GALLARDO, 2008, p. 215).

Como ensina Martínez (2008), “el origen oficial de los derechos humanos, en especial su pretensión de universalidad, surge al mismo tiempo que los intereses de los burgueses que comenzaban a construir una nueva racionalidad económica basada en la acumulación de capital”. A despeito do caráter emancipador inicial dos direitos humanos, com a afirmação de novos direitos, “los sujetos beneficiados eran hombres concretos, con ciertos bienes que les posibilitaban ejercer las facultades que predicaban como universales” (MARTÍNEZ, 2008, 172), quais sejam: liberdade contratual, liberdade religiosa, propriedade privada e liberdade de expressão.

Assegurados os direitos da burguesia e estabelecidas as instituições necessárias para garantia do seu poder, o discurso universalista dos direitos humanos se tornou instrumento para a constituição de uma ordem internacional - com pretensões mundiais - criada a partir de um referencial único: aquele considerado melhor pelo imaginário ocidental dominante.

O mito da modernidade universalista, como emancipação racional do homem, vem sendo utilizado para justificar o processo de violência civilizatória contra o colonizado, o “outro”, desde século XVI com o início da expansão européia. Primeiro, para impor o cristianismo, quando se justificava a conquista (e a exploração das terras e recursos naturais) em função de levar os indígenas à verdadeira religião. Segundo, em razão da superioridade moral da civilização ocidental e, depois, por meio de uma linguagem universal dos direitos humanos, para fins de impor a democracia, o livre mercado e a globalização.

A universalidade atual se dá principalmente através de três modalidades: 1) o argumento que sustenta que as práticas políticas dos líderes das potências ocidentais são para impulsionar a “democracia” e defender as “liberdades”; 2) o discurso sobre o “choque de civilizações”, do qual se supõe que a civilização ocidental é superior às outras civilizações, pois é a única que se baseia em valores e verdades universais; e 3) a defesa das “verdades científicas” do mercado que obriga os governos – em especial, os do Terceiro Mundo – a aceitar as leis da economia neoliberal (MARTÍNEZ, 2008).

Os direitos humanos passaram a ser uma questão de conveniência política, impregnada de valores morais e ideologismos, que ofuscam a realidade material e se tornam instrumento de dominação, poder e exploração. Essa lógica invisibiliza as diferenças, os conflitos e as discriminações internas e internacionais de classe, gênero e cultura, dando azo a intervenções de toda ordem em nome da doutrina universal dos direitos humanos.

No plano mundial, em nome da defesa dos direitos humanos, os Estados Unidos castigaram cidadãos alemães, japoneses, coreanos, vietnamitas, iraquianos e, atualmente, afegãos. Periodicamente, publicam listas de países violadores dos direitos humanos e os ameaçam com represálias, mas não admitem qualquer obrigação. Obrigam a todos, mas não se submetem a nada, reclamando imunidade absoluta para seus soldados e políticos (GALLARDO, 2008).

Além de retirar a assinatura do Estatuto de Roma, os EUA buscaram boicotar o TPI, fazendo uso do *American Service Members Protection Act*. Este ato proibia as agências americanas de colaborar com o TPI, autorizando o uso da força para libertar qualquer cidadão norte-americano detido ou preso sob mandato do TPI (CARREIRA, 2012).

Ademais, pressionaram mais de cem Estados a assinarem acordos bilaterais, visando à proteção dos cidadãos americanos em relação ao TPI. Ameaçaram retirar as tropas de manutenção de paz no Timor, em maio de 2002, e vetar todas as futuras resoluções do Conselho de Segurança em relações às operações de segurança, até a aprovação por parte do Conselho de Segurança da resolução S/RES/1422 (2002)89, a qual concedia imunidade aos membros das forças de segurança no que diz respeito ao TPI.

O Conselho de Segurança da ONU, que apoiou as guerras na Coreia (1950) e no Iraque (1991), nada fez para impedir a intervenção unilateral dos Estados Unidos no Vietnã (1965-1975), na República Dominicana (1965), no Panamá (1989) e no Iraque (2003), quando grande parte da população civil foi assassinada com armas químicas e bacteriológicas

experimentais. Igualmente, nada fez contra os regimes de Segurança Nacional latinoamericanos (1964-1990), que praticaram sistematicamente terror de Estado contra suas populações civis (GALLARDO, 2008).

Com o fim da Guerra Fria, conflitos de raça, étnicos, sociais (pobreza e exclusão sistêmicas), políticos, culturais e ideológicos eclodiram pelo mundo afora, resultando na mudança da interpretação do paradigma realista da Segurança Coletiva<sup>10</sup> pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas. A preocupação centrada na segurança e sobrevivência cede espaço para a cooperação entre os Estados, com base em uma noção de interdependência complexa. De únicos atores relevantes no cenário internacional, os Estados passam a dividir espaço com atores não-estatais (organismos internacionais, empresas, indivíduos).

O idealismo kantiano de um Direito cosmopolita ressurge no Direito Internacional, notadamente no Penal, colocando os direitos dos indivíduos e os direitos dos povos como parte de uma soberania universal, envolvendo toda a humanidade em prol de questões que afetam o mundo como um todo. A noção de uma moral universal e de uma guerra justa, sustentadas por Grotius, passam a justificar a intervenção em um Estado por motivos humanitários, que se consolidam como costume na esfera internacional. O conceito de soberania absoluta do Estado vem a ser flexibilizado, ampliando-se a jurisdição penal internacional, com vistas à garantia da efetividade dos direitos humanos.

Sobre o a consciência da modernidade e o uso da força, expõe Bauman (2011, p. 193):

....a consciência moderna é e deve ser bifacetada com respeito ao uso de força, coerção, violência. A modernidade legitima-se como ‘um processo civilizador’ – como um processo em andamento para tornar gentil o grosseiro, benigno o cruel, requintado o bárbaro. Como a maioria das legitimações, no entanto, esta é mais um exemplar de publicidade que uma descrição da realidade. De qualquer forma, ela esconde é que, somente por meio da coerção que levam a cabo, as agências da modernidade mantêm fora dos limites a coerção que juraram aniquilar; e que o processo civilizador de uma pessoa é a incapacitação forçada de outra. O processo civilizador não consiste na extirpação, mas na distribuição da violência.

A culpa moral se dissocia dos atos de crueldade, por meio daquilo que Bauman (2011, p. 202) chama de adiaforização, ou seja, “tornar certas ações ou certos objetos de ação moralmente neutros ou irrelevantes – isentá-los da adequada categoria de fenômenos para a de avaliação moral”. O resultado é a exclusão de determinadas categorias de pessoas da esfera de sujeitos morais, “pelo encobrimento da ligação entre a ação parcial e o efeito definitivo de

---

<sup>10</sup> Nos termos da Carta da ONU, o Princípio da Não-Intervenção é a regra, como corolário lógico do conceito de soberania. O uso da força contra um Estado é restrito às hipóteses de ameaça à paz, ruptura da paz e atos de agressão, conforme Capítulo VII desse documento.

movimentos coordenados, ou ainda pela entronização de disciplina procedural e lealdade pessoal no papel de critérios imperativos do desempenho moral” (BAUMAN, 2011, p. 202).

## **2 O RACIONALISMO MODERNO E A LEGITIMAÇÃO DO USO DA FORÇA**

Não se pode dissociar a eficácia dos direitos humanos de seus fundamentos. A vagueza (ou unilateralidade) do fundamento é decisiva para a sua não eficácia. Quando Bobbio fala de uma universalidade de direitos construída a partir de um consenso geral entre os Estados membros das Nações Unidas, desconsidera que, na origem dos direitos humanos, está o conflito (GALLARDO, 2008).

Os direitos do homem estiveram ligados, ao longo da história europeia e americana, à luta pela tolerância religiosa, pela liberdade de consciência e pelo livre exercício do direito à propriedade contra o poder despótico dos Estados absolutos. De acordo com Haarscher (1997), a concepção dos direitos do homem está ligada à legitimação do poder: um poder será legítimo e uma autoridade terá pretensões de ser obedecida somente se respeitarem os direitos do homem. Deve, portanto, respeitar as prerrogativas concedidas ao indivíduo como tal, na medida em que esse último constitui o fim da associação política.

Rompendo com a concepção de Estado natural e moral sustentado pela Antiguidade e pelo Medievo, Locke desenvolve uma teoria de Estado, conferindo um caráter artificial, convencional ou utilitário (universalizante) ao aparato estatal (GALLARDO, 2008).

De acordo com a teoria contratualista de Locke, os homens nascem no estado de natureza livres e iguais, no sentido de que se autogovernam e são independentes. São portadores de direitos naturais em virtude de sua própria essência humana. Todavia, o estado de natureza não é seguro. Apesar da auto-evidência desses direitos pela “luz natural” (a razão), a fraqueza humana pode fazer com que não sejam respeitados.

Para melhor garanti-los, há necessidade de se acrescentar um artifício à natureza: a sociedade política e a autoridade que ela implica. Isso só é possível por meio de um acordo entre os indivíduos, por um contrato social, no qual cada qual aceita alienar parte de sua liberdade, transferindo-a para a autoridade instituída, que deverá cumprir estritamente as cláusulas do contrato (HAARCSHER, 1997).

A razão enuncia direitos que se aplicam a todos os indivíduos, independentemente de sua cultura, de escolhas particulares, do local de nascimento, da sua cultura, de sua etnia ou



religião. Ao contrário do direito positivo, que é produto de uma vontade, o direito natural resulta da própria natureza humana (HAARCSHER, 1997).

Para a teoria contratualista, os direitos do homem surgem com um objetivo bem definido: do ponto de vista formal, a luta contra o arbítrio estatal, contra a insegurança permanente de não saber por onde passa a fronteira do lícito e do ilícito, pela necessidade de se cumprir os compromissos assumidos (*pacta sunt servanda*), de se ter um juiz imparcial e independente, da publicidade das leis e irretroatividade das leis; e do ponto de vista substancial, a liberdade de circulação, respeito pela personalidade (domicílio, segredo de correspondência), liberdade de consciência e de expressão e direito de propriedade (HAARCSHER, 1997).

Toda a legitimação moderna dos direitos humanos se encontra na teoria de Locke. A ele, se deve a consideração dos direitos humanos como inatos, naturais, sagrados e invioláveis. Ocorre que essa fundamentação filosófica liberal dos direitos humanos faculta a institucionalização de formas particularizadas e excludentes para sua defesa, além de potenciar sua violação sistemática (GALLARDO, 2008).

Em Locke, a destruição da vida ou a agressão, absolutamente impróprios no estado de natureza, transforma-se agora em legítimos quando orientado ao bem coletivo, à sociedade política. O Estado pode exercer um despotismo legal determinado pela existência e vontade vinculantes da maioria naturalmente humana. Na atualidade, tal imaginário de Locke é utilizado para justificar a “guerra preventiva y eterna de la actual administración estadounidense (GALLARDO, 2008, p, 164).

Locke não só não sugeriu que os indivíduos fossem iguais, como expressamente disse que não o eram, exceto pelo fato de que não nascem submetidos à vontade ou autoridade de outro indivíduo. A igualdade existe somente de forma virtual na condição de indivíduos independentes. Em suas relações sociais, os homens são desiguais em razão da idade, status, faculdades, méritos, nascimento, etc. No marco da autoridade legítima e da sujeição devida, Locke compreende as relações entre governante e súdito, pais e filhos, marido e esposa, amo e servo e entre servo e escravo (GALLARDO, 2008).

Na teoria da sociabilidade de Locke, todos os indivíduos têm igual necessidade e capacidade de trabalhar e de acumular riquezas. Por esse imaginário, os mendigos adultos e menores são culpados por sua própria pobreza, encontram-se no último degrau da sociedade e devem ser reprimidos, liquidados ou reeducados. Os trabalhadores assalariados que não

conseguem acumular riquezas são tidos como indivíduos de menor racionalidade e, embora estejam na sociedade civil, não fazem parte dela, ou seja, não participam das decisões políticas, não podendo votar e tampouco legislar (GALLARDO, 2008).

Haarscher (1997) expõe que o direito de propriedade evidentemente se destinava a preservar o poder dos que têm bens, assim como os direitos políticos foram nitidamente limitados, adotando-se sistemas de sufrágio censitários ou capacitários, com a distinção entre cidadãos ativos e cidadãos passivos. As limitações impostas à liberdade de associação eram claramente destinadas a evitar as alianças operárias.

Ao Estado liberal burguês, interessava manter os trabalhadores em sua posição de subordinação “natural”, evitando que se organizassem e se mobilizassem para transformar o *status quo*, e reivindicar direitos que não possuem “naturalmente”. Conforme Gallardo (2008, p. 180), “para Locke, como para muchos empresarios y latifundistas latinoamericanos, un sindicato, federación campesina, movilización o huelga reivindicativa de los empobrecidos, e incluso el no-empleo infantil y juvenil, constituyen crímenes de lesa humanidad”.

A propósito da ética natural e do racionalismo moderno, Haarscher (1997) comenta que o cosmopolitismo e o humanismo derivados do primado da razão sobre a vontade pode levar, na seara internacional, à rejeição do princípio de não intervenção nos assuntos de um Estado que invoque a sua soberania.

Sobre o assunto, Gallardo (2008, p. 188-199) coloca que:

La idea de las ‘intervenciones’ militares en ‘regiones problemáticas’ o ‘donde há desaparecido toda orden’ para salvar derechos humanos” se trata, na verdade, de uma relação de força “no entre quienes ya poseen derechos humanos y quienes los violan, sino entre quienes violan derechos humanos y tienen la capacidad material para castigar a otros que también los violan y quedar impunes por ambas violaciones: la interna y la internacional.

Como não é possível intervir em todas as partes, um dos critérios para se intervir é que a região seja de interesse vital, por razões culturais, estratégicas ou geopolíticas. Comentando que a expressão “humanidade” em Locke não inclui social, política e culturalmente os indivíduos destituídos da capacidade de adquirir propriedade e de acumular riquezas, Gallardo (2008) visualiza no imaginário de Locke uma justificativa para intervenção militar global.

No início do século XXI, esse fato está explícito na doutrina de guerra global preventiva contra o terrorismo adotado pelo governo dos Estados Unidos. Nas palavras de Gallardo (2004, p. 183):

No creo que sea necesario destacar aquí cómo el imaginario propuesto por Locke acerca de derechos humanos permite, como sensibilidad cultural, fundamentar la guerra preventiva y global contra el terrorismo, la agresión mortal contra la población afgana e iraquí y la enajenación de sus riquezas, la inducción en esas regiones de ‘democracias modernas’, el irresistible avance de la globalización contra toda sensatez integradora y ambientalmente sostenible, la fantasmagórica cárcel para no-personas reales de Guantánamo, el ‘cumple con tu deber’ del neoconservadorismo estadounidense, la voluntad mesiánica (claramente codiciosa y estúpida, además) de la administración Bush, la autocensura de los medios masivos, el etnocentrismo, el racismo y el eurocentrismo, los salarios de sobrevivencia, las dificultades de los humildes y empobrecidos para acceder a las cortes legales y moverse en ellas como titulares de derechos, el ávido y obscuro lucro con las medicinas y también la incapacidad de asumir que se vive una crisis de civilización que podría culminar con la extinción de la especie humana. Y todo esto puede hacerse y legitimarse mediante una interpretación iusnaturalista moderna o esencialista de derechos humanos.

Como membro permanente do Conselho de Segurança das Nações Unidas, os Estados Unidos, assim como a China e a Rússia, apesar de não serem Partes no Estatuto de Roma do TPI, dispõem de grande poder perante esse tribunal permanente. Difícilmente, atos praticados por seus nacionais ou cometidos em seus territórios seriam submetidos ao TPI, haja vista a possibilidade desses países utilizarem o veto para sustar o início ou impedir a continuidade de uma investigação a cargo daquele tribunal.

Além disso, com a Conferência de Revisão do Estatuto de Roma, em Kampala (Uganda), no ano de 2010, coube ao Conselho de Segurança determinar quando se está diante de um ato de agressão, para fins de estabelecer o exercício de jurisdição do tribunal (KOWALSKI, 2011). A decisão do Conselho de Segurança somente poderá ser ultrapassada caso não se pronuncie no prazo de seis meses a contar da notificação do Procurador (SALMÓN, 2011).

Tal fato veio a reforçar a idéia de seletividade de atuação do TPI, em função dos interesses políticos, estratégicos, econômicos ou culturais dos membros permanentes do Conselho de Segurança.

### **3 APORTES DA TEORIA CRÍTICA NO DIREITO INTERNACIONAL.**

A fundamentação teórica do TPI baseada em um moral universal/guerra justa de Grotius e na justiça universal cosmopolita kantiana não se sustenta diante dos fatos analisados. Como explica Horkheimer (1990), a racionalidade moderna possui papel restritivo

no desencantamento do mundo. A racionalidade instrumental moderna contribui para a reprodução da ordem existente, pois, ao invés de buscar a emancipação do homem, enxerga o mundo social como uma área para controle e dominação. Os fatos não são vistos como produtos de estruturas sociais e históricas específicas.

Tanto o racionalismo de Grotius, como o idealismo de Kant, estão situados dentro da chamada teoria de solução de problemas, de cunho liberal. Referida teoria aceita o mundo como um dado, não problematiza as relações e instituições e tem por função corrigir disfunções ou problemas específicos que emergem na ordem existente. Logo, tendem a colaborar para a manutenção da ordem social e política vigente (COX, 1981).

O TPI não é algo dado, mas sim fruto da dialética do jogo de forças na ordem internacional, com propósitos específicos que comprometem a sua operacionalidade e a sua isenção, ainda que as intenções dos seus criadores tenham sido as melhores (CARREIRA, 2012). A falta de problematização da estrutura política-jurídica do TPI faz com que esse tribunal acabe por reproduzir o funcionamento dos sistemas jurídico-penais internos, que alcançam apenas os mais vulneráveis. Na esfera internacional, os vulneráveis são os países periféricos. Enquanto os países sem poderio bélico ou econômico estão sujeitos ao TPI, os países centrais ficam à margem do sistema punitivo internacional.

O Direito Internacional burguês atribui formalmente direitos iguais aos Estados, porém, na realidade, eles são desiguais em significância política, em poderio econômico e militar (PASHUKANIS, 1980). O racionalismo universal reproduz o imperialismo, ocultando o fato de que as relações sociais internacionais são dominadas por lógicas de poder estadocêntricas, as quais influenciam a governança global em função de interesses próprios.

A teoria crítica apresenta-se como uma nova perspectiva para o Direito Internacional, na medida em que está comprometida com a mudança estrutural e com a construção de estratégias para a sua transformação. Ao contrário da teoria de solução de problemas, a teoria crítica questiona as instituições, as relações sociais e políticas, procura entender a forma como a ordem existente surgiu e quais são as possibilidades de sua transformação.

De acordo com Cox (1981), enquanto as teorias de solução de problemas servem às forças sociais dominantes, que buscam administrar o sistema para se manter no poder, a teoria crítica serve às forças sociais que estão em luta e contestação da ordem existente. Influenciado pela teoria política de Gramsci, centrada na noção de hegemonia e de bloco histórico, Cox

(1981) utiliza a hegemonia para explicar como se dá a manutenção da estabilidade e da continuidade no domínio internacional.

O autor visualiza as ordens mundiais como estruturas históricas compostas por três categorias de forças: capacidades materiais; ideologias, compostas por uma esfera intersubjetiva e outra coletiva da ordem social; e as instituições. Tais estruturas históricas incidem em três níveis: o primeiro nível composto pelas formas de Estado; o segundo, pelas forças sociais; e, o terceiro, pelas ordens mundiais. Esses níveis interagem entre si, uma influenciando a outra em relações não lineares. Em separado, são configurações específicas de capacidades materiais, ideologias e instituições, mas, em conjunto, cada uma contém as demais, podendo ser objeto de transformação destas.

A partir do materialismo histórico, Cox (1981) analisa as ligações entre o poder na produção, o poder no Estado e o poder nas ordens mundiais, introduzindo a teoria crítica no Direito Internacional, como uma alternativa para as teorias tradicionais, que tem no Direito (norma) e no poder (realidade política) os dois eixos de referência, sem qualquer alusão à realidade social. Para além do equilíbrio entre o Direito e o poder, a teoria crítica se preocupa com a emancipação, como processo, desde o ponto de vista do ser humano como produto de sua própria vontade e de sua história coletiva.

A realização da justiça penal internacional, por meio do TPI, deve estar guiada por uma razão prática, fundamentada por “um discurso de legitimação ética que lhe confira efectiva capacidade de resistência ou de transformação” (KOWALSKI, 2011, p. 132), em prol da defesa da dignidade humana. Como ensina Kowalski (20011, p. 132), “para que haja legitimação, é preciso antes de tudo que aconteça a crítica, a desconstrução e a desocultação”.

#### **4 REPENSANDO OS FUNDAMENTOS DO TPI A PARTIR DO SUL GLOBAL: O GIRO DECOLONIAL.**

“La razón que critica no puede ser la misma que la razón que piensa, que construye y que legitima aquello que resulta criticable” (SOUSA SANTOS, 2005, p. 105). De acordo com o professor português “estamos enfrentando diversos problemas modernos para los cuales no existen soluciones modernas” (SOUSA SANTOS, 2005, 104).

Nesse sentido, os conhecimentos produzidos pela Escola de Frankfurt não são suficientes para promover a transformação que se espera, pois se situam “dentro de um campo de conhecimento atrelado ao discurso eurocêntrico (posto pelo homem europeu do passado e do presente) e, por isso, circunscrito ao paradigma da modernidade” (SOUZA, 2012).

Tanto Herbert Marcuse (da primeira geração da Escola de Frankfurt), quanto Jürgen Habermas (da segunda geração), desenvolvem - cada um ao seu modo e tempo - teorias da emancipação humana. Entretanto, tais teorias estão voltadas para o homem europeu. O primeiro, por meio de um discurso marxista, encontra na sociedade socialista a forma de emancipar o homem operário europeu; e o segundo, encontra na racionalidade comunicativa um contraponto à razão instrumental, rumo à democracia, sem qualquer referência ao contexto de luta e às condições históricas dos povos não europeus (SOUZA, 2012).

A teoria crítica decolonial surge, assim, como uma alternativa de reflexão teórica transmoderna, que busca “desconstruir o caráter universal e natural da sociedade capitalista-natural” (SOUZA, 2012, p. 4), a partir de uma perspectiva do Sul global. Aglutina uma série de pensadores que tem em comum a visão da colonialidade como um problema fundamental da era moderna e pós-moderna e a decolonização ou decolonialidade como uma tarefa necessária que permanece inacabada (MALDONADO-TORRES, 2011).

Os teóricos decoloniais se inserem em um movimento de descobrimento e revalorização das teorias e epistemologias do sul, em busca de paradigmas outros, que não a episteme centrada no Norte. Não se confundem com os teóricos do pós-colonial, os quais se situam entre a teoria crítica da Europa (Foucault, Lacan e Derrida) e as experiências da elite intelectual nas ex-colônias inglesas na Ásia e África do Norte (MIGNOLO, 2010).

O projeto decolonial trabalha basicamente com quatro conceitos: “modernidade/colonidade”, “colonialidade de poder”, “geopolítica do conhecimento” e “giro decolonial”, sendo os três últimos elementos do primeiro.

A modernidade está indissociavelmente ligada ao colonialismo. Para os teóricos decolonialistas, a modernidade/colonialidade teve início no ano de 1492, com o descobrimento e a invenção da América, e não no século XVIII. “Não existe modernidade sem colonialidade” (QUIJANO, 2000, p. 343). Para Dussel (2000), a América foi não só a primeira periferia do sistema-mundo como também a primeira oportunidade de acumulação primitiva do capital.

O conceito de “colonialidade do poder”, desenvolvido inicialmente por Quijano em 1989, tem uma dupla pretensão: denunciar a continuidade das relações de colonialidade nas esferas econômica e política, mesmo após o fim do colonialismo; e atualizar/contemporizar os processos de estruturação do sistema-mundo moderno/colonial, que se reproduzem na forma de uma “colonialidade global”, como a imposta pelos Estados Unidos às nações periféricas e

aos povos não-europeus, “através do Fundo Monetário Internacional, do Banco Mundial, do Pentágono e da OTAN” (GROSFOGUEL, 2008, p. 126).

Na matriz da colonialidade do poder se encontram entrelaçados o controle da economia, o controle da autoridade, o controle da natureza e dos recursos naturais, o controle do gênero e da sexualidade e o controle da subjetividade e do conhecimento (MIGNOLO, 2010). A raça, o gênero e o trabalho constituem as três principais vertentes da colonialidade do poder, nas quais as relações de exploração/dominação/conflito são ordenadas, produzidas e reproduzidas, estruturando todas as múltiplas hierarquias do sistema-mundo (QUIJANO, 2000).

A “geopolítica do conhecimento” está diretamente relacionada à “colonialidade do poder”. Refere-se ao eurocentrismo como a outra face do colonialismo: aquela que produz o conhecimento mundialmente hegemônico, baseado em uma filosofia supostamente neutra, fundada na estrutura universal da razão, “na qual o sujeito epistêmico não tem sexualidade, gênero, etnia, raça, classe, espiritualidade, língua, nem localização epistêmica em nenhuma relação de poder, e produz a verdade desde um monólogo interior consigo mesmo, sem relação com ninguém fora de si” (GROSFOGUEL, 2007, p. 64-65).

O terceiro elemento da “modernidade/colonidade” é o “giro decolonial”. Como ensina Maldonado-Torres (2008), o “giro decolonial” se refere, em primeiro lugar, à percepção de que as formas de poder modernas produzem e ocultam a criação de tecnologias de morte, que afetam de forma diferenciada comunidades e sujeitos distintos.

Em segundo, ao reconhecimento de que as formas de poder coloniais são múltiplas, e que, tanto os conhecimentos como as experiências vividas pelos sujeitos mais afetados pelo projeto moderno, são altamente relevantes para entender as lógicas de poder modernas e procurar alternativas às mesmas.

E, em terceiro lugar, à diferenciação entre a idéia e sentir, de um lado, e o projeto de decolonização, por outro. Não de uma idéia como tal, mas de um sentimento de horror frente às formas coloniais de poder da modernidade, que dividem o mundo em hierarquias e formas distintas de escravidão baseadas, não mais em diferenças étnicas ou religiosas, mas em diferenças presumidamente naturais, ancoradas na corporalidade de sujeitos considerados descartáveis.

Conforme Maldonado-Torres (2008, p. 66), o “giro descolonial”:

... no se trata de una sola gramática de la descolonización, ni de un solo ideal de un mundo descolonizado. El concepto de giro des-colonial en su expresión más básica, busca poner en el centro del debate, la cuestión de la colonización como componente constitutivo de la modernidad y la descolonización como un sinnúmero indefinido de estrategias y formas contestatarias que plantean un cambio radical en las formas hegemónicas actuales de poder, ser y conocer.

A decolonização está relacionada a uma ética e política de libertação não restrita à atitude do sujeito ou de comunidades específicas, mas de alcance mundial. Embora possam ter características locais, os giros decoloniais estão em relação e diálogo com outros giros decoloniais em distintas partes do mundo. Para Maldonado-Torres (2008), a decolonização adquire progressivamente grande relevância mundial, haja vista que há muito vem sendo o *modus operandi* da globalização.

O problema do século XXI é, em grande parte, a colonização na forma do “empobrecimiento continuo de poblaciones racializadas, de la invasión de sus territorios por parte de un nuevo imperialismo [...] y de la creación de murallas de contención entre las zonas privilegiadas y el antes llamado Tercer Mundo” (MALDONADO-TORRES, 2008, p. 64).

Neste cenário, um órgão criado com a promessa de ser o expoente máximo da realização dos direitos humanos na esfera internacional não pode reger o seu funcionamento por uma lógica moderna racional abstrata. A legitimação dessa lógica pode levar a um sistema injusto em busca da manutenção do *status quo*, “pues se realza lo bueno y se oculta lo malo que tiene, utilizando expresiones ideales que son contradichas por los hechos reales y por los medios empleados para poner en práctica el contenido de dichos ideales” (MARTÍNEZ, 2008, p. 121).

Toda teoria serve a um propósito e a interesses específicos. A teoria decolonial, aplicada ao TPI, deve servir aos interesses dos pobres, das maiores populares e das minorias discriminadas, e ao propósito de fortalecer o surgimento de iniciativas contra-hegemônicas, que possibilitem a formação de blocos históricos alternativos, ou seja, a mudança das relações entre a base material (infra-estrutura) e as práticas político-ideológicas que sustentam a ordem vigente.

“Las organizaciones populares tienen notables valores como dinamizadores del proceso político y social” (ELLACURÍA, 1993, p. 739), elevando o povo oprimido de sua condição de objeto a sujeito de seu próprio destino, de sua condição de marginalizado a agente ativo do processo histórico.

O processo da constituição do TPI foi marcado por uma ampla participação dos movimentos sociais, os quais tiveram o mérito de conferir maior transparência às



negociações, diminuir a desigualdade entre os Estados e mobilizar a força da pressão da opinião pública sobre os mesmos (CARREIRA, 2012).

Na constituição do TPI, 237 organizações não-governamentais de todo mundo se encontravam presentes em Roma, tendo exercido influência direta na elaboração de seu Estatuto e na redação de alguns dispositivos legais (KOWALSKI, 2011), como o que incluiu no artigo 8º do Estatuto de Roma as violações graves em conflitos de caráter não-internacional como crime de guerra.

O contato próximo das organizações sociais com as vítimas e testemunhas tem sido de grande importância para a denúncia de crimes de jurisdição do TPI, para a investigação desses crimes, para o recolhimento de provas e para a sua repercussão internacional.

Dessa forma, as ações e o modo de atuar do TPI devem ser amplamente divulgados, de modo a permitir a sua crítica e prestação de contas à sociedade civil. A práxis libertadora começa com a formação de uma consciência crítica e da autocrítica das relações de poder. A repetição não-crítica dos postulados universalistas favorece a alienação, da qual se aproveitam os países hegemônicos em desfavor dos povos oprimidos.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O TPI representa a consolidação máxima de uma justiça penal cosmopolita, na qual os direitos humanos justificam a intervenção coercitiva em um Estado, para fins de proteção e remediação de graves violações à dignidade humana. Tal intervenção é realizada conforme uma concepção universalista dos direitos humanos, inscrita dentro de um quadro racional liberalista, que acaba por reproduzir os sistemas jurídico-penais internos, punindo os vulneráveis e deixando à margem do sistema os mais fortes, em termos de poderio econômico, bélico e político.

Trata-se de um universalismo que pretende regulamentar todo o mundo, tornando mundial a sociedade industrial e capitalista, a partir de um modo de vida e de pensamento hegemônicos. Referido universalismo impõe um valor cultural relativo, que neutraliza e naturaliza diferenças sociais, culturais e políticas. Realidades concretas de vida são reduzidas a uma única categoria abstrata, representada pela figura do sujeito único, portador de direitos universais e homogêneos.

O universalismo justifica a institucionalização da violência como forma de impor, garantir e regular a lógica racional moderna. O discurso ideológico da modernidade legítima,

no plano interno, a repressão de movimentos sociais e, no plano externo, a intervenção militar em países classificados como “violadores de direitos humanos”, a título de “manutenção da lei e da ordem” e de um falso “cosmopolitismo/humanismo”.

A dependência do TPI face ao Conselho de Segurança das Nações Unidas abre espaço para sua instrumentalização, com a seletividade dos casos que lhes são submetidos, conforme lógicas de poder estadocêntricas. Os membros permanentes do Conselho de Segurança, ainda que não tenham aderido ao TPI, detém poder para submeter um caso à apreciação do tribunal, impedir o início de uma investigação ou sustar um procedimento criminal em andamento, além de definir quando se está diante de um ato de agressão.

Após mais de dez anos de funcionamento, os resultados do TPI são quase inexistentes. Os alvos do tribunal, até o momento, foram unicamente Estados africanos. Nesse cenário, a problematização dos ideais que sustentaram a criação do TPI é uma forma estratégica para busca de alternativas viáveis, libertadoras e transformadoras.

A reflexão sobre os direitos humanos, fundamento da constituição do TPI, não pode estar desvinculada de seu contexto sociohistórico. Conforme Gallardo (2008, p. 218), “el fundamento de derechos humanos tiene como motor la lucha social en matrices sociohistóricas. Su eficacia depende del rango de legitimación de esas luchas. Este enfoque permite explicitar problemas como la distancia entre lo que se dice y se hace en derechos humanos...”.

O alicerce teórico decolonial surge, no contexto atual, como uma alternativa outra ao paradigma universal racional moderno liberal burguês, que sustenta o funcionamento do TPI. As teorias e epistemologias do Sul, ao valorizar as múltiplas experiências dos sujeitos que sofrem a colonialidade e dialogar com versões periféricas e subalternas produzidas fora do Norte, possuem potencial para promover a decolonização do poder, do saber e do ser (MALDONADO-TORRES, 2007).

## REFERÊNCIAS

BAUMAN, Zygmunt. **Vida em fragmentos**: sobre ética pós-moderna. Tradução de Alexandre Werneck. Rio de Janeiro: Zahar, 2011.

BOBBIO, Norberto. **El tiempo de los derechos**. Madrid: Sistema, 1991.

CARREIRA, Bruno Miguel Góis. **Da Theoria à Filosofia da Praxis**. Materialismo histórico (neo)gramsciano e realismo crítico como quadro teórico para a análise do Tribunal Penal

Internacional. 2012. 62 f. Dissertação (Mestrado em Relações Internacionais) - Universidade Técnica de Lisboa, Instituto Superior de Ciências Sociais e Políticas, Lisboa. 2012.

COX, Robert. Social Forces, States and World Orders: Beyond International Relations Theory. **Millennium – Journal of International Affairs**, v. 10, n. 2, p. 126-155, 1981.

DUSSEL, Enrique. **Filosofía de la Liberación**. México: FCE, 2011.

\_\_\_\_\_. Europa, modernidad y eurocentrismo. In: LANDER, Edgardo (coord.). **La colonialidad del saber: eurocentrismo y ciencias sociales, perspectivas latino-americanas**. Buenos Aires: Clacso, 2000.

ELLACURÍA, Ignacio. “El papel de las organizaciones populares en la actual situación del país”. In: \_\_\_\_\_. Veinte años de historia en El Salvador (1969-1989). **Escritos Políticos**, Tomo II. San Salvador: UCA Editores, 1993.

GALLARDO, Helio. **Teoría Crítica: Matriz y Posibilidad de Derechos Humanos**. S.l: David Sánchez Rubio, 2008.

GROSFOGUEL, Ramon. Descolonizando los universalismos occidentales: el pluriuniversalismo transmoderno decolonial desde Aime Cesaire hasta los zapatistas. In: CASTRO-GOMEZ, Santiago; GROSFOGUEL, Ramon (coords.) **El giro decolonial: reflexiones para una diversidad epistémica más allá del capitalismo global**. Bogota: Siglo del Hombre Editores, Universidad Central, Instituto de Estudios Sociales Contemporáneos, Pontificia Universidad Javeriana, Instituto Pensar, 2007.

\_\_\_\_\_. Para descolonizar os estudos de economia política e os estudos pos-coloniais: transmodernidade, pensamento de fronteira e colonialidade global. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, n. 80, p. 115-147, 2008.

HAARSCHER, Guy. **A filosofia dos direitos do homem**. Tradução de Armando Pereira da Silva. Lisboa: Instituto Piaget, 1997.

HORKHEIMER, Max. **Teoria Crítica I. Uma Documentação: Tomo I**. Tradução de Hilde Cohn. São Paulo: Editora Perspectiva/Editora da USP, 2012.

KOWALSKI, Mateus. O Tribunal Penal Internacional. Reflexos para um teste de resistência aos seus fundamentos. **JANUS.NET. e-journal of International Relations**, v. 2, n. 2, p. 119-134, out/2011.

MALDONADO-TORRES, Nelson. **Thinking through the Decolonial Turn: Post-continental Interventions in Theory, Philosophy, and Critique—An Introduction**. 2011. Disponível em: < <http://escholarship.org/uc/item/59w8j02x#page-3>>. Acesso em: 22 fev. 2014.

\_\_\_\_\_. La descolonización y el giro des-colonial. **Tabula Rasa**, Bogotá - Colombia, n. 9, p.61-72, jul.-dic. 2008.

\_\_\_\_\_. Sobre la colonialidad del ser: contribuciones al desarrollo de un concepto. In: CASTRO-GOMEZ, Santiago; GROSFOGUEL, Ramon (coords.) **El giro decolonial: reflexiones para una diversidad epistémica más allá del capitalismo global**.

Bogota: Siglo del Hombre Editores; Universidad Central, Instituto de Estudios Sociales Contemporáneos, Pontificia Universidad Javeriana, Instituto Pensar, 2007.

MARTÍNEZ, Alejandro Rosillo. **Praxis de liberación y derechos humanos**. Una introducción al pensamiento de Ignacio Ellacuría. San Luis Potosí: Facultad de Derecho de la Universidad Autónoma de San Luis Potosí y Comisión Estatal de Derechos Humanos de San Luis Potosí, 2008.

MIGNOLO, Walter. **Desobediencia epistémica: retórica de la modernidad, lógica de la colonialidad y gramática de la descolonialidad**. Argentina: Ediciones del signo, 2010.

PASHUKANIS, Evgeny. International Law. In: BEIRNE, P.; SHARLET, R. (eds.), **Selected Writings on Marxism and Law**, London & New York, p.168-185, 1980. Versão portuguesa disponível em Internet Marxist Archive, <<http://www.marxists.org/portugues/pashukanis/1925/mes/direito.htm>>. Acesso em: 18 fev. 2014.

QUIJANO, Anibal. Colonialidad del poder y clasificación social. **Journal of world-systems research**, v. 11, n. 2, p. 342-386, 2000.

SALMÓN, Elizabeth (Coord.); BAZAY, Lorena. **El crimen de agresión después de Kampala: soberanía de los estados y lucha contra la impunidad**. Lima, Peru: Instituto de Democracia y Derechos Humanos de la Pontificia Universidad Católica Del Perú (IDEHPUCP), 2011. Disponível em: <[http://www.iccnw.org/documents/El\\_crimen\\_de\\_agresion\\_despues\\_de\\_Kampala.pdf](http://www.iccnw.org/documents/El_crimen_de_agresion_despues_de_Kampala.pdf)>. Acesso em: 18 fev. 2014.

SOUSA SANTOS, Boaventura de. **El milenio huérfano**. Ensayos para una nueva cultura política. Madrid: Trotta, 2005.

SOUZA, João José Veras de. Emancipação/libertação e o movimento social do Brasil contemporâneo a partir da teoria crítica decolonial. In: CONGRESSO INTERNACIONAL INTERDISCIPLINAR EM SOCIAIS E HUMANIDADES, 2012, Niterói. **Anais eletrônicos**...Niterói: ANINTER-SH/ PPGSD-UFF, 2012, p. 1-14. Disponível em: <<http://www.aninter.com.br/ANAIS%20I%20CONITER/GT01%20Movimentos%20sociais%20e%20desigualdades/EMANCIPA%C7%C3O%20LIBERTA%C7%C3O%20E%20O%20MOVIMENTO%20SOCIAL%20DO%20BRASIL%20CONTEMPOR%C2%20NEO%20A%20PARTIR%20DA%20TEORIA%20CRITICA%20DECOLONIAL%20-%20trabalho%20completo.pdf>>. Acesso em 22 fev. 2014.